



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.711 - RS (2015/0101704-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IGOR COMPARIN
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SGARBOSSA - RS029526
JOSE ORIVAL PACHECO ANTUNES - RS027912
AGRAVADO : NEIVA COMPARIN
AGRAVADO : SERGIO ANTONIO COMPARIN
ADVOGADO : ADEMIR ABIDO - RS057171

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PEDIDO LIMINAR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE RECURSO - PRECLUSÃO - ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM - REVISÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A inexistência de recurso no momento oportuno contra a decisão que indefere a liminar caracteriza a preclusão.
2. Rever a conclusão da Corte de origem acerca da ocorrência de preclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.711 - RS (2015/0101704-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IGOR COMPARIN contra decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 747/750, e-STJ).

Nas razões do agravo (fls. 754/764, e-STJ), o agravante indica violação dos artigos 535 e 473 do Código de Processo Civil/1973 (CPC) porque a Corte de origem teria se equivocado ao concluir que há preclusão para a pretensão de antecipação de tutela e ressalta que há omissão quanto ao fato da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro não ter analisado o referido pedido, apenas adiou seu exame para ser apreciado após o contraditório.

Indica, ainda, que não foi observado o disposto no artigo 1.046 do CPC/1973, pois alega que houve indevida constrição dos seus bens, apesar de não ser parte do processo, nesse sentido, defende que a via dos embargos de terceiro é adequada para apresentar provas e impugnar o prejuízo decorrente das averbações nas matrículas dos imóveis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.711 - RS (2015/0101704-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não comporta acolhimento.

Inicialmente, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, constata-se que não há omissão no acórdão objeto do recurso especial, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem esclarece que o insurgente opôs embargos de terceiro objetivando o cancelamento de averbações realizadas em matrículas de bens imóveis que seriam de sua propriedade, todavia, concluiu que o referido pedido foi indeferido no recebimento dos embargos de terceiro, mas não houve qualquer insurgência pelo autor dos embargos, ora agravante, ocorrendo a preclusão.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

"A decisão que realmente indeferiu o pedido feito no presente recurso foi proferida quando do recebimento dos embargos de terceiro, fls. 415-417, e contra a qual inexistiu qualquer tipo de insurgência da parte recorrente, restando caracterizada a preclusão.

O próprio recorrente, em suas razões recursais, confirmou que a liminar foi indeferida quando do recebimento da inicial dos embargos de terceiro e que reiterou o pedido em réplica. Ressalto, por oportuno, que na peça inicial do presente recurso o agravante omitiu partes importantes de referida decisão e que claramente deixavam visível que a matéria já estava sendo examinada naquele momento. A omissão de trechos da decisão foi flagrante e para salientar isso transcrevo a decisão proferida quando do recebimento dos embargos de terceiro:"

(....)

"Evidentemente, este último ato judicial nada decidiu, pois se limitou a manter a decisão anterior e, por isto, não reabriu o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento. Logo, tendo em vista inexistência de interposição de recurso no momento cabível, tenho como caracterizada a preclusão. Ainda que a parte recorrente alegue que seu pedido não foi examinado na totalidade, entendo que restou bem claro que o magistrado estava indeferindo no primeiro despacho o pedido de cancelamento das averbações nas matrículas." (fls. 639/640, e-STJ).

Dessa forma, rever a conclusão da Corte de origem acerca da ocorrência, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não, de preclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0101704-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 703.711 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 09010700005540 09011300006009 3622985720148217000 70057100398 70059265785
70060596681 70061697355 9010700005540

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR COMPARIN
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SGARBOSSA - RS029526
JOSE ORIVAL PACHECO ANTUNES - RS027912
AGRAVADO : NEIVA COMPARIN
AGRAVADO : SERGIO ANTONIO COMPARIN
ADVOGADO : ADEMIR ABIDO - RS057171

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGOR COMPARIN
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SGARBOSSA - RS029526
JOSE ORIVAL PACHECO ANTUNES - RS027912
AGRAVADO : NEIVA COMPARIN
AGRAVADO : SERGIO ANTONIO COMPARIN
ADVOGADO : ADEMIR ABIDO - RS057171

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.